



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008757/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BENEDITO FERNANDES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

São tributáveis os juros de mora recebidos pelo contribuinte em decorrência de Reclamatória Trabalhista, fora do contexto de perda de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o recálculo do imposto de renda devido, aplicando-se as tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, conforme decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9202-005.637.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-49.589, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/BSB:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 63/67), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foi apurado:

<i>1 - Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão</i>	<i>28.551,77</i>
<i>2 - Imposto já Restituído</i>	<i>0,00</i>
<i>3 - Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)</i>	<i>28.551,77</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$187.546,28. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00. Enquadramento legal nos autos.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$353,68. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O contribuinte não concorda com a tributação dos rendimentos decorrentes do precatório n. 449/1994, oriundos de decisão da Justiça do Trabalho em ação impetrada contra a FHDF, recebidos em 2007, no total de R\$187.546,28, eis que, no ano do recebimento, já se encontrava aposentado. Ademais, em

fevereiro de 2010 o contribuinte foi considerado portador de Cardiopatia grave, desde abril de 1998, fazendo jus à isenção de imposto de renda, retroativa a 02/04/1998, conforme farta documentação comprobatória, entregue pessoalmente pelo contribuinte.

O impugnante continua a impugnar a infração de Omissão de Rendimentos no item relativo à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos seguintes termos: consoante o CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, como referido numerário só integrou o patrimônio do contribuinte em 2007, não pode ser tributado em razão de, na data do recebimento e disponibilidade econômica e jurídica - art. 43 do CTN -, já ser aposentado e isento. Nesse sentido tem decidido a Justiça Federal e o STJ (Apelação Mel 378554/PE, TRF 5a Região e STJ - RESP 872095-PE). Além do mais, mesmo que se retroaja à data dos salários ou do precatório (1994), já teria ocorrido a decadência/prescrição. Assim, impugna o lançamento efetuado e requer a isenção de tributos sobre o precatório e seus juros.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/BSB em 05/12/2012. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 27/12/2012 (e-fls. 89/92), repisando os argumentos da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado em 20/01/2015, momento em que foi exarado o acórdão nº 2202-002.940, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RRA - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS - NECESSIDADE - STF - RE 614.406/RS - ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO.

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna compulsória a aplicação deste entendimento.

LANÇAMENTO AMPARADO NO ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88 - NULIDADE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, fulminado pelo STF deve ser considerado nulo. Não compete ao CARF refazer o lançamento, substituindo a administração na eleição do fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis. A necessidade de substituição desses elementos implica cabalmente na invalidade do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial argumentando, em síntese, a divergência de entendimento quanto à aplicação da decisão do RE 614.406/RS, julgado na sistemática do art. 543-B do CPC, entre o acórdão recorrido, que entendeu pelo cancelamento da exigência, e o acórdão paradigma, que determinou o recálculo, utilizando-se as alíquotas pertinentes.

O Recurso Especial foi julgado em 26/07/2017, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-005.637, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.*

As diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

Diante dessa decisão, a Câmara Superior determinou o retorno dos autos a esta Turma, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerando a decisão da Câmara Superior, pela tributação das diferenças decorrentes de verbas salariais, recebidas acumuladamente, com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, retorno a análise aos argumentos do Recurso Voluntário.

Alega ter ocorrido a decadência/prescrição, pois os rendimentos decorrem de reajustes salariais recebidos acumuladamente, que ingressaram em seu patrimônio em 2007, referente a crédito garantido por precatório emitido em 1994.

O recorrente argumenta ter comprovado a aposentadoria desde 23/03/1994, e considerado portador de cardiopatia grave em fevereiro de 2010, por isso, teria direito à isenção do imposto de renda, retroativa a 02/04/1998 (data da doença), uma vez que o numerário que originou o lançamento só ingressou em seu patrimônio em 2009 (sic).

Assevera que a tributação sobre os juros do montante reclamado na ação trabalhista foi indevida, em vista de decisão já pacificada pelo STJ no julgamento do Resp 1.118.429/SP e do Resp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543 do CPC.

As questões arguidas pelo recorrente foram analisadas no voto vencido do acórdão nº 2202-002.940, de lavra do i. Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que ricamente fundamentou suas razões de decidir, ao qual peço vênia para transcrevê-las, adotando-as como minha decisão no presente julgado:

Em relação à decadência, não lhe assiste razão, posto que o contribuinte auferiu os rendimentos em 2007, tendo o fato gerador do imposto de renda ocorrido em 31/12/2007. Como a ciência do lançamento se deu em 24/09/2010 (fls. 69 e 70), não há que se falar em decadência, mesmo considerando a aplicação da contagem do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, 05 anos a partir do fato gerador.

A isenção pretendida está disciplinada pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

Observa-se que a isenção é sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. No presente caso, os rendimentos recebidos são decorrentes de ação trabalhista, ou seja, referem-se a valores que o contribuinte tinha direito à sua percepção quando exercia atividade laborativa. Portanto, não há suporte legal para isentar esses valores por ele recebidos em virtude de ação trabalhista, correspondentes à época anterior à aposentadoria.

[...]

O recorrente alega, ainda, ser indevida a tributação sobre os juros, de acordo com entendimento pacificado pelo STJ.

As verbas recebidas pelo autuado não decorrem de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas sim de diferenças salariais referentes a seu vínculo empregatício com a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, onde ele se aposentou em 23/03/1994, conforme documento de fl. 05. Assim, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo - RESP nº 1.227.133 -, no qual a Primeira Seção do STJ decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Ao julgar o RESP nº 1.089.720, a Primeira Seção do STJ definiu o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros somente são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto de renda (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora, existindo, porém duas exceções: são isentos os juros de mora pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

O entendimento da Primeira Seção do STJ ficou claro nesse sentido, conforme podemos observar da ementa dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RESP nº 1.420.166/SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

7. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariados os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações prevista neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Mauro Campbel Marques, julgado em 10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.127.133/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, Rei p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "acessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rei. Min. Mauro Campbel Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de servidor público pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, I, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/4 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia Súmula Vinculante 10/STF. Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil.

5. Embargos declaração rejeitados, (grifos do original).

Compulsando os autos, verifico que a Reclamatória Trabalhista data de 1986, portanto, as verbas recebidas pelo recorrente, que originaram o lançamento não são decorrentes de perda de emprego, conforme pode ser visto nos documentos citados pela DRJ/BSB:

Compulsando os autos, especialmente a Escritura Pública (fls. 27/47) hábil e idônea a atestar o período a que correspondem os valores recebidos do Precatório, observa-se o seguinte (destaques acrescidos):

...

Então, ali me foi dito que a Outorgante Cedente é titular de crédito oriundo de verba honorária contratual por serviços advocatícios prestados aos Reclamantes indicados ao final desta escritura, na **Reclamação Trabalhista nº 162/86**, que teve procedimento perante a 4ª JCJ/DF, transitada em julgado contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, no bojo da qual se encontra o inteiro teor do referido contrato de prestação de serviços advocatícios, para os fins do art. 22, 4º da Lei nº 8906/94, e que originou o **precatório nº 449/94**, expedido pela MM Juíza Presidente da mencionada 4ª JCJ da Justiça do Trabalho, Dra. Cilene Ferreira Amaro Santos.

A cessão objeto da presente escritura considera os valores dos créditos dos Reclamantes ao final elencados corrigidos monetariamente até 1º de julho de 1997, deduzindo-se o INSS no montante de R\$^A12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por reclamante, e, a seguir, o Imposto de Renda à alíquota de 27,5º/0(vinte e sete e meio por cento), menos a parcela a deduzir de R\$^A360,00 (trezentos e sessenta reais), apurándose o rendimento líquido de cada médico-Reclamante, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) para a obtenção da verba honorária contratual da Outorgante-Cedente sobre a qual é deduzida, ainda, a importância equivalente A alíquota de 1,5% (um e meio por cento) a título de IR/Fonte, por se tratar de pessoa jurídica, montante este a ser recolhido pela fonte pagadora na ocasião própria. O valor bruto objeto da presente cessão não inclui o direito de honorários sobre o FGTS, cujos créditos não são transferidos neste ato, e totaliza R\$^A13.612.375,43 (treze milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - apurados conforme descrição abaixo, crédito este que a Outorgante Cedente ora transfere, como de fato ora transferido tem ao Outorgado Cessionário, à exceção dos relativos à atualização monetária posterior a 10 de julho de 1997, que poderá ser objeto de cessão a terceiros ou de novo precatório a ser requerido pelo Outorgante Cedente junto aos órgãos judiciários competentes e que não são neste ato cedido...

Podem ser constatadas nesse documento com fé pública, informações claras acerca do período a que correspondem os valores em litígio: os rendimentos decorrem de Ação Trabalhista movida em 1986, de número 162, com trânsito em julgado em data anterior à emissão do Precatório 449 de 1994.

[...]

Não é o caso. Claramente, os rendimentos são correspondentes à época anterior à aposentadoria (1986), a qual ocorreu tão-

somente em 23/03/1994, logo, os valores recebidos acumuladamente são tributáveis.

Portanto, como as verbas recebidas não são decorrentes de demissão, nem de proventos de aposentadoria, o lançamento deve ser mantido por ter sido lavrado conforme legislação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja efetuado o recálculo do imposto de renda devido, aplicando-se as tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, conforme decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9202-005.637.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias